



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 003/01

Altera os arts. 31, 34, 35, 36, 40, 41, 42 e 257 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993 e acrescenta-lhe os artigos 41-A e 42-A.

O Governador do Estado de Roraima:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os dispositivos, a seguir, da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Na Comarca de Boa Vista funcionarão 16 (dezesesseis) Juizes de Direito, titulares, com jurisdição nas seguintes Varas:

- I - 1ª e 7ª Varas Cíveis - Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;
- II - 2ª Vara Cível - Fazenda Pública;
- III - 3ª Vara Cível - Falências, Concordatas, Registros Públicos, Precatórias, Feitos Sumários e Agrários;
- IV - *Omissis*;
- V - *Omissis*;
- VI - 1ª Vara Criminal - Tribunal do Júri e Justiça Militar;
- VII - 2ª Vara Criminal - Tóxicos e Habeas-Corpus;
- VIII - 3ª Vara Criminal - Execuções Penais e Precatórias;
- IX - 4ª e 5ª Varas Criminais - Competência Genérica;
- X - 1º Juizado Especial Cível e Criminal;
- XI - 2º Juizado Especial Cível e Criminal;
- XII - 3º Juizado Especial Cível e Criminal;

§1º - Cada Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude funcionará com 01 (um) Juiz de Direito.

§2º - Cada Juizado Especial funcionará com 01 (um) Juiz de Direito, que exercerá as jurisdições cível e criminal.

§ 3º - O Tribunal de Justiça disporá, em resolução, sobre a redistribuição de processos para as Varas e Comarcas criadas.

Art. 34. Aos Juizes de Direito das 1ª e 7ª Varas Cíveis compete:
Omissis.

Art. 35.

I a III- *Omissis*;

IV- revogado

Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível compete:

I a III- *omissis*;

IV - os feitos alusivos às falências, concordatas e seus incidentes.

Art. 40.

I - processar os feitos de competência do Tribunal do Júri;

II - presidir o Tribunal do Júri; e

III - funcionar como auditor na Justiça Militar.

Art. 41. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal compete processar e julgar:

I-os feitos relativos ao tráfico ilícito e ao uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

II- os pedidos de habeas-corpus.

Art. 41-A. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal compete:

I - executar as sentenças condenatórias de qualquer Juízo, quando a pena deva ser cumprida em estabelecimento penal situado na Comarca de Boa Vista;

II - conhecer os pedidos de livramento condicional e reajustar a pena, no caso de sua comutação;

III - processar e julgar os pedidos de extinção da punibilidade, quando a sentença tiver passado em julgado;

IV - expedir alvará de soltura em favor de réus que tenham cumprido a pena;

V - autorizar a expedição de folha corrida;

VI - inspecionar os presídios e casas de detenção, comunicando ao Corregedor Geral de Justiça as irregularidades e deficiências da respectiva administração; e

VII- processar as cartas precatórias de natureza criminal.

Art. 42. Aos Juizes da 4ª e 5ª Varas Criminais compete processar e julgar todos os demais Feitos Criminais não compreendidos na competência da 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais.

11

46.03
Art. 42-A O juiz substituto residirá na sede para a qual for designado e realizará a prestação jurisdicional:

I - como substitutos dos juizes titulares em suas férias, ausências, licenças, afastamentos, impedimentos ou vacância;

II - como juiz auxiliar dos titulares;

III- como juiz substituto, na hipótese de instalação de novas varas ou comarcas.

§1.º Nos casos previstos nos incisos I e III, o Juiz Substituto fará jus à diferença de vencimentos entre o seu cargo e o que ocupar.

§2.º O Juiz Substituto, que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas funções, terá direito à percepção de ajuda de custo, correspondente a 1/30 avos de seu vencimento básico, por dia de deslocamento, observado o disposto no parágrafo primeiro, sendo vedada a concessão de diárias.

Art. 257.....

I- 16 (dezesseis) cargos de Juiz de Direito na Comarca de Boa Vista, de segunda entrância;

II- *omissis*

III- 06 (seis) cargos de Juiz Substituto.

Parágrafo Único. Ficam mantidos os atuais titulares até se completar o procedimento de remoção, em virtude das mudanças operadas pela presente lei.

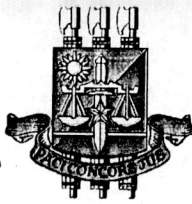
Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, de março de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR 002/93, NO QUE CONCERNE ÀS DISPOSIÇÕES
DOS JUÍZES NAS VARAS E COMARCAS E RESPECTIVAS
COMPETÊNCIAS.**

Em 13 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal c/c o art. 77, V, da Constituição do Estado de Roraima, bem como autorizado pela decisão administrativa do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 07 de março passado, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera os arts. 31, 34, 35, 36, 40, 41, 42 e 257 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, e acrescenta os arts. 41-A e 42-A, à referida lei.

Os dispositivos, objetos da presente proposta de alteração, atualmente estão redigidos conforme o extrato da Lei 002/93 em anexo, intitulado "Redação Atual".

É importante salientar a necessidade da tramitação do presente projeto, em regime de urgência, face ser inadiável a efetivação de remoções, promoções e nomeações de magistrados, provendo a Justiça Estadual de quadro essencial ao pleno funcionamento da primeira instância.

A alteração dos referidos dispositivos legais, objetiva, sem aumento de despesas, dar maior celeridade à prestação jurisdicional, bem como corrigir omissões que tornam a lei *sub examine*, em alguns aspectos, inconstitucional.

Uma das omissões que tornam esta lei inconstitucional e que se procura sanar com o presente projeto, refere-se a ausência de juiz substituto, cujo cargo é previsto no art. 93, I, da CF/88, como início da carreira da magistratura.

Com efeito, diz o inciso I, do art. 93, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 93.....

1

I- ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação".

Verifica-se, na atual redação do art. 257, da Lei Complementar n. 002/93, que o quadro da magistratura do Estado de Roraima não contempla os juízes substitutos, daí a sua inconstitucionalidade.

Para corrigir a omissão apontada, propõe-se com o presente projeto de lei complementar, a criação de 06 (seis) cargos de juízes substitutos, conforme consta do inciso III, do art. 257, do projeto em alusão.

Faz-se importante sublinhar, que a criação do quadro de juízes substitutos, em que pese acrescer de 25 (vinte e cinco) para 27 (vinte e sete) o número total de juízes, não gera aumento de despesas, em razão das seguintes medidas levadas a efeito nesta proposta:

- a) Redução do número de juízes de 2.^a entrância de 20 (vinte) para 16 (dezesesseis), estes auferem subsídios 20% (vinte por cento) superiores aos dos juízes substitutos.
- b) Os Juizados Especiais passam a ter apenas um juiz, que exercerá as jurisdições cível e criminal, na redação atual é um juiz para cada jurisdição, totalizando 06 (seis) juízes.
- c) Na atual proposta foi suprimida uma vara de família, ficando apenas duas, que contarão com a ajuda de mais dois juízes substitutos, perfazendo um total de quatro magistrados para atender à demanda.

As iniciativas descritas nas alíneas **a** e **b**, também representam expressiva economia, por eliminar a despesa de 04 (quatro) cartórios com pessoal, mobiliário, telefone, energia elétrica, etc.

Convém colacionar, que o quadro de juízes com um número total de 27 (vinte e sete), ainda permanece inferior ao de promotores de justiça que é constituído de 28 integrantes, *ex vi* do art. 207, II, da Lei Complementar n. 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima).

A inferioridade numérica de juízes em relação aos promotores de justiça, no projeto que ora se apresenta, é motivado não pela sua desnecessidade, mas para evitar aumento de despesa, um dos objetivos desta Administração.

As outras alterações propostas, como a mudança de competências das diversas varas, têm por escopo imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, pois redistribui melhor o trabalho judicante entre os juizes, evitando que uns fiquem subutilizados e outros com um excessivo número de feitos, o que certamente causa imenso prejuízo à sociedade pela lentidão dos serviços prestados.

Neste projeto de lei, procurou-se observar as prescrições da Lei Complementar n.º 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual impõe à Administração Pública em geral, a adoção de medidas que favoreçam a otimização dos recursos disponíveis para satisfazer suas necessidades.

A presente iniciativa, além de adequar a lei aos mandamentos constitucionais, faz parte de um conjunto de ações que visa priorizar as atividades que melhor favoreçam a entrega da prestação jurisdicional, como instrumento indispensável na pacificação dos conflitos sociais.

Dessa forma, a Administração do Tribunal de Justiça, com o apoio incondicional de seu Órgão Colegiado, submete à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus pares a matéria exposta no presente Projeto de Lei Complementar e espera contar com o espírito público dessa Augusta Assembléia para a sua devida aprovação

Respeitosamente,


Des. LUPERCINO NOGUEIRA
-Presidente-

REDAÇÃO ATUAL

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DOS JUIZES NAS COMARCAS E VARAS

Art. 31. Na Comarca de Boa Vista funcionarão 20 (vinte) Juizes de Direito, com jurisdição nas seguintes Varas:

I - 1ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis - Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

II - 2ª Vara Cível - da Fazenda Pública, Falência e Concordatas;

III - 3ª Vara Cível - Registros Públicos, Feitos Sumários, Precatórios e Agrários;

IV - 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis - Competência Genérica;

V - Vara da Infância e da Juventude;

VI - 1ª Vara Criminal - Júri, Habeas-Corpus, Justiça Militar e Precatórias;

VII - 2ª Vara Criminal - Tóxicos e Execuções Penais;

VIII - 3ª e 4ª e 5ª Varas Criminais - Competência Genérica;

IX - 1º Juizado Especial Cível e Criminal;

X - 2º Juizado Especial Cível e Criminal; e

XI - 3º Juizado Especial Cível e Criminal;

§1º - Cada Vara Cível e Criminal funcionará com 01 (um) Juiz de Direito.

§2º - O Tribunal de Justiça disporá, em resolução, sobre a redistribuição de processos para as Varas recém criadas, e sobre a criação de novos Termos Judiciários.

Art. 34. Aos Juizes de Direito das 1ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis compete:

I - Processar e Julgar:

- a) as ações de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio e, bem assim, as relativas ao estado e à capacidade das pessoas;
- b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;
- c) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência específica da Vara da Infância e da Juventude;
- d) as ações sobre suspensão e perda do pátrio poder e as de emancipação;
- e) as ações concernentes ao Regime de Bens do casamento, ao dote, às doações antenupciais e aos bens parafernais;
- f) as ações relativas à interdição e à tutela e atos pertinentes, como nomeação de curadores, tutores e administradores provisórios, levantamento de interdição e tutela, suprimimento de consentimento,

- tomada de contas, especialização de hipoteca legal, remoção e destituição de curadores, tutores e administradores;
- g) as causas relativas a bem de família;
- h) inventários e partilhas, ou arrolamento;
- i) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;
- j) as ações concernentes à sucessão causa-mortis;
- l) as ações de nulidade e anulação de testamento e as respectivas execuções;
- m) as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública; e
- n) as ações relativas à união estável e á entidade familiar (Art. 226 da Constituição Federal).

II - julgar os processos em que se verificar irregularidade ou nulidade do procedimento de habilitação e celebração de casamento;

III - suprir o consentimento dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados sob sua jurisdição; e

IV - determinar a abertura de testamento e codicilos, decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenados ou não o seu registro, inscrição e cumprimento dos testamentos públicos.

Art. 35. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível compete processar e julgar:

I - As causas em que o Estado de Roraima, os Municípios da Comarca de Boa Vista e suas Autarquias forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de acidentes de trabalho;

II - os mandados de segurança contra atos das autoridades do Estado, dos Municípios da Comarca de Boa Vista e das respectivas Autarquias, pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas pelo Poder Público;

III - os processos cautelares, nos feitos de sua competência; e

IV - os feitos alusivos às falências, concordatas e seus incidentes.

Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, de Registros Públicos, Feitos de Procedimentos Sumário e Agrários competem:

I - Processar e Julgar:

a) as causas que se referem aos registros públicos;

b) as impugnações a loteamento de imóveis, realizadas na conformidade do Decreto-Lei nº 58, de 10/12/37;

c) as causas que seguem o procedimento sumário e

d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado.

II - decidir quaisquer dúvidas suscitadas pelos oficiais de Registro; e

III - dar cumprimento às Precatórias de natureza cível e comercial, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da juventude.

Art. 40. Ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal compete:

I - processar e julgar:

- a) os pedidos de habeas-corpus; e
- b) as cartas precatórias de natureza criminal.

II - presidir o Tribunal do Júri;

III - processar os feitos de competência do Tribunal do Júri; e

IV - funcionar como auditor na Justiça Militar.

Art. 41. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal compete:

I - processar e julgar os feitos relativos ao tráfico ilícito e ao uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

II - executar as sentenças condenatórias de qualquer Juízo, quando a pena deva ser cumprida em estabelecimento penal situado na Comarca de Boa Vista;

III - conhecer os pedidos de livramento condicional e reajustar a pena, no caso de sua comutação;

IV - processar e julgar os pedidos de extinção da punibilidade, quando a sentença tiver passado em julgado;

V - expedir alvará de soltura em favor de réus que tenham cumprido a pena;

VI - autorizar a expedição de folha corrida; e

VII - inspecionar os presídios e casas de detenção, comunicando ao Corregedor Geral de Justiça as irregularidades e deficiências da respectiva administração.

Art. 42. Aos Juizes da 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais compete processar e julgar todos os demais Feitos Criminais não compreendidos na competência da 1ª e 2ª Varas Criminais.

Art. 257. Ficam criados, no Quadro da Magistratura do Poder Judiciário, o que se segue:

I – 20 (vinte) cargos de Juiz de Direito na Comarca de Boa Vista, de segunda entrância;

II – 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito, nas Comarcas de Caracaraí, São Luiz do Anauá, Bonfim, Mucajaí e Rorainópolis, um em cada Comarca, de primeira entrância,

III - Revogado.